



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

Autógrafo nº 33.360

Projeto de lei nº 390, de 2021

Autoria: Valeria Bolsonaro – SEM PARTIDO

Assegura a alfabetização em Língua Brasileira de Sinais – Libras – nas instituições de ensino do Estado e dá outras providências.

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º – Fica assegurada a alfabetização em Língua Brasileira de Sinais – Libras – a partir do 1º ano do ensino básico fundamental I, nas instituições de ensino públicas e privadas, como disciplina regular do currículo do estudante, no âmbito do Estado, com o objetivo de assegurar o acesso, a permanência, a participação plena e a aprendizagem de crianças, adolescentes, jovens e adultos com deficiência auditiva.

§ 1º – A grade curricular das escolas públicas e privadas do Estado, deverá incluir dentre as matérias já previstas no currículo básico, determinado pelo Conselho Nacional de Educação, o ensino do método da linguagem de Libras, observados os seguintes princípios e objetivos:

1. da aprendizagem, convivência social e respeito à dignidade como direitos humanos;
2. do reconhecimento, consideração, respeito e valorização da diversidade e da diferença e da não discriminação;
3. da compreensão da deficiência auditiva como um fenômeno sócio-histórico-cultural e não apenas uma questão médico-biológica;
4. da promoção da autonomia e do máximo desenvolvimento da personalidade, das potencialidades e da criatividade das pessoas com deficiência auditiva, bem como de suas habilidades físicas e intelectuais, considerados os diferentes tempos, ritmos e formas de aprendizagem;



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900

Palácio 9 de Julho

5. da transversalidade da educação especial em todas as etapas e modalidades de educação ofertadas pelas redes pública e privada de ensino, a saber, educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação de jovens e adultos, educação profissional e educação superior;

6. da indissociabilidade entre o cuidar e o educar em toda a educação básica e em todos os momentos do cotidiano das unidades educacionais;

7. do direito de educação ao longo da vida, bem como qualificação e inserção no mundo do trabalho;

8. da promoção de um aprendizado que possa garantir a verdadeira inclusão e convivência entre os alunos portadores de deficiência e os não portadores da deficiência auditiva.

§ 2º – As unidades educacionais deverão se organizar com o seu quadro de profissionais, a fim de assegurar o atendimento às necessidades dos alunos, de acordo com o disposto nesta lei.

Artigo 2º – Para execução dos objetivos desta lei, a interação entre os alunos portadores e não portadores de deficiência será priorizada, objetivando alfabetizar e instrumentalizar os alunos para compreender a linguagem de Libras, como também desenvolver o pensamento crítico e a postura ética frente a situação do deficiente na sociedade brasileira, sendo o foco principal a integração e a verdadeira inclusão.

Artigo 3º – A matrícula nas classes comuns e a oferta do atendimento educacional especializado serão asseguradas a todo e qualquer aluno, visto que reconhecida, considerada, respeitada e valorizada a diversidade humana, vedadas quaisquer formas de discriminação, observada a legislação vigente.

§ 1º – A unidade educacional deverá mobilizar os recursos humanos e estruturais disponíveis para garantir a frequência dos alunos, bem como, a execução dos objetivos desta lei.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

§ 2º – Fica vedado o condicionamento da frequência e da matrícula dos alunos a quaisquer situações que possam constituir barreiras ao seu acesso, permanência e efetiva participação nas atividades educacionais.

Artigo 4º – Visando a dar cumprimento ao disposto nesta lei, o trabalho dos professores das outras disciplinas deverá ser articulado com o trabalho dos professores de Libras no que diz respeito à elaboração de estratégias pedagógicas e formativas e às metodologias, de modo a favorecer a aprendizagem e a participação dos alunos jovens e adultos, criando uma verdadeira inclusão no contexto escolar e na vida social.

§ 1º – A educação bilíngue deverá contemplar os componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular e as condições didático-pedagógicas para que a Libras e a língua portuguesa constituam línguas de instrução, comunicação e de circulação na escola.

§ 2º – As unidades educacionais deverão garantir ações interdisciplinares visando à formação continuada em Libras, envolvendo os profissionais da unidade educacional, alunos, famílias e comunidade por meio da organização de projetos e de atividades.

Artigo 5º – Os professores que ministram aulas em Libras serão denominados professores bilíngues.

Parágrafo único – Os professores bilíngues deverão comprovar habilitação em sua área de atuação, habilitação específica na área de surdez, na forma da legislação em vigor, além do domínio de Libras.

Artigo 6º – A Secretaria da Educação promoverá a acessibilidade e a eliminação de barreiras de acordo com as normas técnicas em vigor.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, consideram-se barreiras, dentre outras, quaisquer entraves, obstáculos, atitudes ou comportamentos que limitem ou impeçam o exercício dos direitos dos alunos à participação educacional, gozo, fruição,



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900
Palácio 9 de Julho

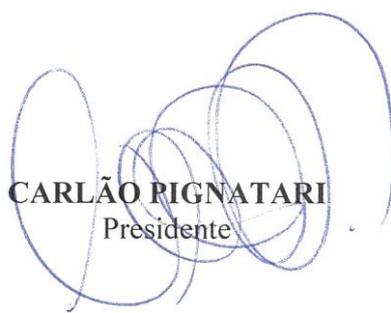
acessibilidade, liberdade de movimento e expressão, comunicação, acesso à informação, compreensão e circulação.

Artigo 7º – A Secretaria da Educação fixará as normas complementares, específicas e intersetoriais que viabilizem a implantação e implementação desta lei.

Artigo 8º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º – Esta lei entra em vigor no ano letivo subsequente à data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 12/1/2023.


CARLÃO PIGNATARI
Presidente